

REGULAMENTO

DO

**“PLATINUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL”**

Datado de

18 de Junho de 2020.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO.....	7
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	8
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA.....	8
CAPÍTULO IV - GESTORA	10
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	13
CAPÍTULO VI - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	17
CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO	20
CAPÍTULO VIII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	30
CAPÍTULO IX - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	35
CAPÍTULO X - QUOTAS.....	37
CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS.....	40
CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS.....	42
CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS	42
CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS.....	43
CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	44
CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	47
CAPÍTULO XVII - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA.....	49
CAPÍTULO XVIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	51
CAPÍTULO XIX - CUSTOS DE COBRANÇA	51
CAPÍTULO XX - CUSTODIANTE.....	53
CAPÍTULO XXI - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA.....	56
CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL.....	57
CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	60
CAPÍTULO XXIV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	61
CAPÍTULO XXV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	61
CAPÍTULO XXVI - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	63
CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	63
ANEXO I - DEFINIÇÕES	65
ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO	71
ANEXO III – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....	72
ANEXO IV – POLÍTICA DE COBRANÇA	75

REGULAMENTO DO**“PLATINUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
”****CNPJ/MF nº. 10.774.307/0001-01****CAPÍTULO I - FUNDO**

Artigo 1º O “**PLATINUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**”, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados (i) de sua aprovação pela Administradora, o Regulamento e os Suplementos e, (ii) de sua aprovação pela Assembleia Geral, os eventuais aditamentos ao Regulamento, serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente poderão ser resgatadas na Data de Resgate de cada série de Quotas Seniores ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo Único É admitida, ainda, a amortização de Quotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 3º Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, Investidores Qualificados, conforme definido na regulamentação da CVM em vigor e que cumpram os requisitos do Parágrafo abaixo.

Parágrafo Único O Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de investidores que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do Fundo prevista no Capítulo III deste

Regulamento, e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo (os “Quotistas”).

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XV e XXI deste Regulamento.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 5º O Fundo é administrado pela **SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, em especial o previsto nos Capítulos XVIII, XX, e XXI abaixo, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- a) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas;
- (b) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) às procurações outorgadas à Empresa de Análise Especializada; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;
- (c) contratar, às expensas do Fundo, o Custodiante, ou qualquer terceiro para a prestação dos correspondentes serviços de custódia, nos termos da Instrução CVM 356, observadas as disposições do Capítulo XXI; e
- (d) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos, desde que a venda seja previamente aprovada pela Empresa de Análise Especializada.

Artigo 6º A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7º A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Caso, os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assumirá efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

Artigo 8º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - GESTORA

Artigo 9º A atividade de gestão de carteira do Fundo será exercida pela Tercon Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.121.454/0001-95, com sede na Rua Américo Brasiliense, 1765, conjunto 32, Chácara Santo Antônio, cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Parágrafo 1º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) responder pela análise, avaliação, aquisição, subscrição, alienação, conversão, permuta e seleção dos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, conforme estabelecido no Contrato de Gestão e no Regulamento vigente;
- (b) negociar os valores de cessão com as respectivas Cedentes e realizar a cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas

respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Gestão;

- (c) cumprir fielmente as disposições do Contrato de Gestão, do Regulamento e Prospecto do Fundo, do Código de Auto-Regulação de Fundos de Investimento da ANBIMA (o “Código de Auto-Regulação”) e da legislação aplicável ao Fundo;
- (d) respeitar estritamente a Política de Investimento e a classificação do Fundo, os limites previstos em Regulamento, os riscos e critérios de composição da carteira, inclusive eventuais regulamentações específicas dos órgãos reguladores, tais como SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e SPC - Secretaria de Previdência Complementar;
- (e) fornecer informações pertinentes aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito negociados pela carteira do Fundo, tais como identificação, dados, características, valores e datas;
- (f) exercer as suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (g) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras competentes, quando for o caso, na esfera de sua competência, quaisquer informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vierem a desenvolver durante a gestão da carteira;
- (h) às suas próprias expensas, assumir diretamente a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, os recursos financeiros e subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras competentes, decorrentes das operações desenvolvidas pelo Fundo;
- (i) arcar com os custos extraordinários, não previstos no regulamento do Fundo, decorrentes de comprovada ação ou omissão na execução das atividades que lhe foram atribuídas por este contrato, inclusive reembolsando o Administrador na hipótese deste eventualmente arcar com tais custos;

- (j) manter sistemas internos e externos, meios de telecomunicação, local e pessoal treinado para impedir interrupções na execução das atividades para as quais foi contratado pelo Fundo, decorrentes de atos ou fatos imprevistos, tais como greves e falhas de sistemas de informática e telecomunicações;
- (k) avaliar e acompanhar o cumprimento das obrigações e exercício dos direitos decorrentes do Contrato de Cessão, orientando a Administradora sobre as providências que precisarem ser tomadas nas hipóteses de inadimplemento de quaisquer dos Cedentes no Contrato de Cessão, ou relativas ao exercício e cumprimento, pelo Fundo, de seus direitos e obrigações; e
- (l) indicar para contratação pelo Fundo, às expensas e em nome do Fundo, (i) escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, e (ii) instituições financeiras para emissão de boletos de cobrança aos Devedores, de modo a facilitar os pagamentos. O valor líquido recuperado será integralmente pago ao Fundo, inclusive os eventuais encargos moratórios pagos.

Parágrafo 2º É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM nº 356/01, conforme aplicável e no presente Regulamento:

I – criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

II – prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

III – terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;

IV – preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 3º No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo 4º Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do

Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 10º A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Quotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Quotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria Independente.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;
- (c) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do Periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da Taxa de Administração cobrada;
- (d) disponibilizar aos Quotistas, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, no Periódico referido no Artigo 74 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, e

as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e a Razão de Garantia, apurada nos termos do Capítulo XVI abaixo;

- (e) colocar à disposição dos Quotistas em sua sede e agências, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria Independente;
- (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;
- (i) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;
- (j) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente e da Empresa de Consultoria Especializada, e à celebração do Contrato de Custódia e do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança;
- (k) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;
- (n) providenciar o registro do Regulamento, de seus eventuais aditamentos e dos Suplementos, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento; e
- (o) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma

nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetuem-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 12 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;

- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos;
- (i) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (j) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir qualquer classe ou série de Quotas em desacordo com este Regulamento; e
- (l) prometer rendimento predeterminado aos condôminos.
- (m) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate

Parágrafo Único Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (c) distratar, rescindir ou aditar, o Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada e o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo; e
- (d) proceder à abertura de contas-correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento.

Artigo 13 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar

demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

CAPÍTULO VI - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 14 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos de cada Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

Artigo 15 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto no Artigo 40-A e parágrafos, da Instrução CVM 356), observado que, exceto nas hipóteses prevista nos Parágrafos 1º e 2º abaixo, (i) o total de coobrigação de qualquer pessoa ou entidade, conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão, pode representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, (ii) o total de obrigação de cada devedor dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e outros ativos de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade acima do limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido, quando o devedor ou coobrigado:

I – tenha registro de companhia aberta;

II – seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou

III – seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, observado que:

- (a) as demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer da Empresa de Auditoria Independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição Administradora, devendo ser atualizada anualmente (i) até a data de encerramento do Fundo; ou (ii) até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio do Fundo.
- (b) o arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.

Parágrafo 2º As sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integrem o patrimônio do Fundo, serão dispensadas do arquivamento na CVM e da elaboração de demonstrações financeiras previstas no Parágrafo 1º acima, desde que as Quotas do Fundo sejam objeto de oferta pública e distribuídas exclusivamente a sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores e seja vedada a negociação das Quotas no mercado secundário.

Artigo 16 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Quotas Seniores, mais de, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu

Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que contem com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;
- (d) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto quotas do Fundo de Desenvolvimento Social; e/ou
- (e) 100% fundos mútuos de investimento de renda fixa de perfil conservador.
- (f) Depósito a Prazo com Garantia Especial do FGC (DPGE)
- (g) os Direitos de Crédito serão representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, CCB's - cédulas de crédito bancário, CRI's - certificados de recebíveis imobiliários, CCI's - cédulas de crédito imobiliário, CPR's - cédulas de produto rural financeira, warrants, NCE's – notas de crédito à exportação, CCE's – cédulas de crédito à exportação, parcelas de financiamento de crédito consignado e outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais, direitos de royalties, parcelas de contrato de crédito consignado, precatórios de ações judiciais, direitos sobre ações judiciais, mensalidades de contratos de aluguel ou outros instrumentos contratuais e qualquer outro título representativo de direito creditório.

Parágrafo 1º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora atue como sua contraparte exclusivamente, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo;

Artigo 17 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 18 A Administradora, a Empresa de Análise Especializada e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 19 Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 20 Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em quotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 21 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 22 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, hipóteses em que a Administradora, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Quotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de suas partes relacionadas ou do Fundo

Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 23 Abaixo seguem, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

(b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez

das Quotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Quotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (e) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança,

extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas.

Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

- (g) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como pela validação dos Direitos de Crédito em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, poderá contratar Empresa Especializada na Guarda de Documentos, a qual realizará, na condição de fiel depositário, a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

- (h) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral na forma do Capítulo XXI deste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII do Regulamento.
- (i) Necessidade de aprovação dos titulares de Quotas Subordinadas nas deliberações da Assembleia Geral. O Parágrafo Único do Artigo 63 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas em determinadas deliberações da Assembleia Geral, incluindo, sem limitações: (i) tomar as contas do Fundo e aprovar as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora; (ii) deliberar sobre a substituição da Administradora; (iii) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo; (v) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação; (vi) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Análise Especializada e da Empresa de Auditoria Independente; (vii) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e (viii) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar. Tal direito dos titulares das Quotas Subordinadas é mais amplo do que a regra geral de quorum de deliberação nas Assembleias Gerais de Quotistas prevista no Artigo 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de quotas dos Quotistas presentes na Assembleia Geral. Referido direito dos titulares das

Quotas Subordinadas pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Quotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Quotas Seniores.

- (j) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Quotas.
- (k) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (l) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.
- (m) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação

dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo, conforme orientação da Administradora. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo ou ainda, em razão de intervenção ou indisponibilidade de recursos da referida instituição ou, ainda, em decorrência de pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, ou de outro procedimento de natureza similar. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

- (n) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Empresa de Análise Especializada é a responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e selecionados por cada Empresa de Análise de Crédito e Cobrança. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa de Análise Especializada, caso exista qualquer dificuldade da Empresa de Análise Especializada em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (n) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros

que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Quotistas.

- (o) Risco de liquidez. Os valores decorrentes dos direitos creditórios integrantes da eventual decisão contrária à Cedente poderá resultar na inexistência dos créditos cedidos ao Fundo e consequente perda pelos condôminos dos valores investidos no Fundo. A Cedente, a Administradora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.
- (p) Riscos operacionais. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos de crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.
- (q) Risco de descontinuidade. O Regulamento prevê a liquidação do Fundo por decisão da Assembleia Geral. Ocorrendo a liquidação por decisão da Assembleia Geral antes do recebimento dos Direitos de Crédito, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas. Desse modo, os Quotistas poderão sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.
- (r) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, após sua Cessão ao Fundo. O Custodiante ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação vigente, verificará, por amostragem, o lastro dos Direitos de Crédito. Dessa forma, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios. Caso seja verificada a irregularidade ou a inexistência

do lastro de determinado Direitos de Crédito, sua cessão será resolvida de pleno direito, nos termos e sob as condições do Contrato de Cessão. Caso o Cedente descumpra sua obrigação de restituição, conforme discriminada no Contrato de Cessão, o Fundo poderá manter, em sua Carteira, Direitos Creditórios sem lastro ou cujo lastro apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

- (s) Verificação Prévia dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. O Fundo adquirirá apenas Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, verificados até a respectiva Data de Aquisição e Pagamento, nos termos deste Regulamento. Na hipótese de, após a sua aquisição pelo Fundo, os Direitos de Crédito deixarem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade ou às Condições de Cessão, nenhuma medida será tomada pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante em relação a referidos Direitos de Crédito, que permanecerão na carteira do Fundo.
- (t) Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos de Crédito – O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos de Crédito serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos Cedentes, originadores ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (a) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; e (d) revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo, ou falência do respectivo Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, originadores ou Devedores, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

- (u) Risco Relacionado ao Não Registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – As vias originais de cada contrato de cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverão ser registradas em cartórios de registro de títulos e documentos dos domicílios do Fundo e do respectivo Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A eventual ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de registro dos respectivos contratos de cessão nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, exceto no caso de comprovada culpa grave ou dolo.
- (v) Bloqueio da Conta do Fundo – Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta do Fundo, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (w) Risco de Concentração – O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Quotas.
- (x) Risco de Concentração em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos, se os emissores ou devedores dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Quotas.
- (y) Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios – O pré-pagamento do Direito Creditório ocorre quando há o pagamento, total

ou parcial, do valor do principal, pelo respectivo Originador ou Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, como a taxa de juros ou a data de vencimento. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelo Fundo, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até o seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

- (z) Emissão de Novas Cotas – O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Quotas. Na hipótese de emissão de novas Quotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Quotistas, o que poderá gerar a diluição dos direitos políticos dos titulares das Quotas que já estejam em circulação na ocasião.
- (aa) Risco de Execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador: O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

CAPÍTULO VIII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 24 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Cédulas de Produto Rural financeira e outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito (os “Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 3º O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

(a) Duplicatas: no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelo Cedente ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados; a Administradora enviará ao Custodiante, no prazo de até 15 (quinze dias) após a cessão, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e

(b) Outros: no caso de guarda física de Direitos de Crédito representados por Cédulas de Crédito Bancárias ou por confissão de dívida com notas promissórias, entre outros, a Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a guarda física dos documentos.

Parágrafo 4º A guarda dos Documentos Comprobatórios será regulada pelo Contrato de Guarda. Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento o Custodiante poderá contratar um ou mais depositários para a guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 5º As operações originadas em compras e vendas a prazo ou em prestação de serviços deverão ser acompanhadas dos comprovantes de

entrega dos produtos ou da prestação de serviços de forma a comprovar que os Direitos de Crédito não se enquadram nas especificações do Artigo 40, § 8º da Instrução CVM 356.

Parágrafo 6º O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) As duplicatas devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00(dez reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 05 (cinco) dias, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.
- (b) Os cheques devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e
 - (iii) na hipótese de serem antedatados, ter prazo de vencimento de, no mínimo, 05 (cinco) dias, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.
- (c) As notas promissórias devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 05 (cinco) dias, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.
- (d) As cédulas de crédito bancário devem:
 - (i) ser emitidas pelo Cedente, e podem ou não contar com a coobrigação da instituição financeira emitente;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100 000,00 (cem mil reais);

- (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses; e
- (e) Os certificados de recebíveis imobiliários devem:
 - (i) ser emitidos por companhia securitizadora de créditos imobiliários;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 3 (três) meses, no máximo, 36 (trinta e seis) meses.
- (f) As cédulas de produto rural financeiras devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 15 (quinze) meses.
- (g) Os demais títulos de crédito devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.
- (h) Os instrumentos contratuais devem:
 - (i) ser celebrados por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 8º Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo III do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

Parágrafo 9º O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Capítulo VII, mediante a celebração de cada Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

Parágrafo 10º A Empresa de Análise Especializada poderá adiantar recursos aos clientes para posterior reembolso pelo Fundo. Quando isto acontecer, o Fundo reembolsará a respectiva Empresa de Análise Especializada e assumirá a propriedade dos Direitos de Crédito objeto do adiantamento, no momento do reembolso, que deverá ocorrer em D+1.

Parágrafo 11º Conforme o disposto nos termos do inciso II do § 3º do Artigo 8º da Instrução CVM 356, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, à taxa de mercado.

Parágrafo 12º A taxa mínima de desconto praticada pelo Fundo é correspondente ao CDI acrescido de sobretaxa de 3% (três por cento) ao ano.

Artigo 25 Os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo deverão atender às seguintes Condições de Cessão a serem verificadas em cada Data de Aquisição e Pagamento:

- (a) devem ser empresas com sede ou filial no país (independentemente de terem como sócios diretos ou indiretos pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior), que atuem no setores industrial, comercial, financeiro, hipotecário e imobiliário, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços no Brasil;
- (b) os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

- (c) não se enquadram nas especificações do Artigo 40, § 8º, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo 2º A Empresa de Análise Especializada será responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar à Administradora e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO IX - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26 Pela administração e gestão do Fundo, a Administradora receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula ("Taxa de Administração"):

$$TA = ((tx/252) \times PL(D-1)) + REA$$

onde:

TA: Taxa de Administração

tx: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio do Fundo que atingir a quantia de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e de 0,4% a.a. (zero vírgula quatro por cento ao ano) sobre a parcela que exceder R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento.

REA: Remuneração da Empresa de Análise Especializada.

Parágrafo 1º O valor mensal da taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) no primeiro ano de operação. A partir do segundo ano de operação, o valor mensal da taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 2º A taxa de Administração será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 3º À Administradora não será devida taxa de performance.

Artigo 27 Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria Independente.
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356; e
- (k) Despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

Artigo 28 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO X - QUOTAS

Artigo 29 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Quotas Seniores, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum evento de avaliação esteja em vigor;
- (b) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro na forma do Parágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento;
- (c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Quotas Seniores dos Quotistas detentores da totalidade das Quotas Subordinadas, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis), a partir da solicitação da Administradora.

Parágrafo 1º Cada emissão de séries de Quotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade de Quotas Seniores, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, meta de remuneração prioritária e forma de colocação da respectiva série de Quotas Seniores.

Parágrafo 2º As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão a ser fixado no respectivo Suplemento de Emissão;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 35 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1

(um) voto.

Parágrafo 3º O valor total das Quotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Quotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Quotas Seniores, dos dois o menor.

Parágrafo 4º As Quotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data do registro ou da dispensa de registro outorgada pela CVM, conforme o caso. Caso as Quotas Seniores venham a ser emitidas nos termos da Instrução CVM 476, deverão ser observados os prazos de distribuição estabelecidos na referida instrução.

Parágrafo 5º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 6º Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Seniores, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Quotas Seniores, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das Quotas Subordinadas.

Artigo 30 O Fundo poderá emitir Quotas Subordinadas e Quotas Subordinadas Classe B (consideradas em conjunto, as “Quotas Subordinadas”), com as características descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo 1º As Quotas Subordinadas Classe B têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas para fins de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em circulação;
- (c) valor unitário de emissão de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os

critérios definidos no Artigo 36 deste Regulamento; e

- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino corresponderá 01 (um) voto.
- (f) Meta de Rentabilidade de 130% da taxa CDI over calcula com base 252 dias úteis

Parágrafo 2º As Quotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Classe B para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Classe B em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito, exceto conforme o disposto no Capítulo XVI;
- (c) valor unitário de emissão de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na 1ª emissão de Quotas Subordinadas, sendo que as Quotas Subordinadas emitidas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Parágrafo Único do Artigo 36 deste Regulamento; e
- (e) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Subordinadas e Subordinadas Classe B, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Quotas, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das quotas subordinadas.

Parágrafo 4º As Quotas Subordinadas Classe B serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data do registro ou da dispensa de registro outorgada pela CVM, conforme o caso. Caso as Quotas Subordinadas Classe B venham a ser emitidas nos termos da Instrução CVM 476, deverão ser observados os prazos de distribuição estabelecidos na referida instrução.

Artigo 31 As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 32 As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 33 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 35 e 36 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 34 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 32 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Quotas o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas Seniores subscritas na forma

prevista no Suplemento, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 35 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 36 A partir da 1ª Data de Emissão de cada série de Quotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Quota Sênior no fechamento no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em hipótese, alguma, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas de fechamento da última data útil imediatamente anterior a da respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas.

Parágrafo 2º Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo nas Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas.

Artigo 37 A partir da 1ª Data de Emissão de Quotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado pela quota de fechamento de todo dia útil imediatamente

anterior ao da efetiva integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder à divisão do valor total definido no Parágrafo 2º do Artigo anterior pela quantidade de Quotas Subordinadas.

CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 38 As Quotas Seniores de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate com base na quota de fechamento do dia útil imediatamente anterior ao da data de efetivação, observado o previsto neste Capítulo.

Artigo 39 Sem prejuízo do previsto no Artigo 39 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Quotas Seniores a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 40 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 55 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Quotas Seniores, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 41 Os titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 42 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 55 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 35 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas, na hipótese prevista no Artigo 54 deste Regulamento ou após o resgate integral das Quotas Seniores, nos montantes apurados conforme o Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações

ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 51 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 43 As Quotas Seniores serão objeto de distribuição pública, com dispensa automática de registro, nos termos do Artigo 5º, inciso II, da Instrução CVM 400, tratando-se, portanto, de lote único e indivisível de valores mobiliários. Isto posto, as Quotas inicialmente não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo Único Caso, a critério da Administradora, futuramente, o Fundo venha a realizar distribuições públicas, e as Quotas Seniores venham a ser registradas para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado, deverá ser observado: (i) que será obrigado o prévio registro na Comissão de Valores mobiliários CVM, nos termos do art. 2º, §2º da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco. (ii) que os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas; (iii) que caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Quotas sejam Investidores Qualificados, e (iv) o cumprimento as disposições previstas no Artigo 78 deste Regulamento.

Artigo 44 Na hipótese de negociação de Quotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Quotista.

CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 45 O Patrimônio Líquido do Fundo terá seu valor calculado todo dia útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos de Crédito e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando que:

- (a) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e instrumentos derivativos, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado);
- (b) os Direitos de Crédito serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, pelo número de Dias Úteis a decorrer até o seu vencimento, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável;
- (c) Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;
- (d) os ativos que têm valor de mercado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, observado que:
 - (i) verificação do valor de mercado dos ativos do Fundo terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando

em consideração volume, Coobrigação e prazo;

- (ii) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.
- (e) Os ativos do Fundo classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento (sempre com cálculo de rendimento feito de forma exponencial, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e considerando o número de Dias Úteis a decorrer), computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 46 Os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo dia útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas, a ser calculada nos termos estabelecidos a seguir. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Artigo 47 Sem prejuízo do disposto no Artigo 45, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas conforme as regras descritas neste Regulamento, observado o disposto a seguir. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo 1º O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos de Crédito pelo Devedor deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco.

Parágrafo 2º A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.

Parágrafo 3º Tendo em vista que até o cumprimento da Performance pelo respectivo Cedente os Direitos de Crédito não são oponíveis ou exigíveis aos respectivos Devedores, para efeitos da definição de nível de risco atribuível a cada grupo econômico:

(i) somente deverão ser considerados na definição do nível de risco dos respectivos Devedores os Direitos de Crédito Performados; e

(ii) Os Direitos de Crédito que sofram atraso no pagamento ocasionado por atraso na Performance, uma vez que tais Direitos de Crédito deverão ser considerados como obrigações de seu respectivo Cedente, não sendo considerado na definição dos níveis de risco do Devedor aos quais se referem. Caso se verifique a ocorrência da hipótese ora descrita, deverá ser calculada provisão sobre a totalidade dos Direitos de Crédito a Performar cedidos pelo Cedente em questão, vencidos e a vencer de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, e pelos demais integrantes de seu Grupo Econômico, independente de quem seja o Devedor dos mesmos.

Parágrafo 4º Não obstante o estabelecido no *caput*, o Fundo considerará como perda todos os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em atraso a partir de 181 (cento e oitenta e um) dias após o seu vencimento. Nesses casos, o Custodiante deverá contabilizar a totalidade dos valores devidos e não pagos ao Fundo como perda.

Parágrafo 5º Na hipótese de existência de Direitos de Crédito vencidos há mais de 181 (cento e oitenta e um) dias na carteira do Fundo, a Consultora deverá empreender seus melhores esforços para identificar potenciais compradores para tais Direitos de Crédito.

Parágrafo 6º Caso os créditos inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os mesmos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo,

e a Empresa de Consultoria Especializada deverá então reabilitar ou outorgar poderes aos Cedentes para que providenciem a reabilitação do Devedor inadimplente junto aos serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo 7º O Custodiante deverá realizar a conciliação da posição efetivada da carteira de Direitos de Crédito do Fundo, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Banco Cobrador.

CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 48 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) O não atendimento da Razão de Garantia Mínima sem que tenha havido subscrição adicional de quotas subordinadas para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento; e
- (b) cessação pela Empresa de Análise Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, sem que tenha ocorrido sua substituição.

Artigo 49 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 49 abaixo.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo

Artigo 50 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) cessação pela Empresa de Análise Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate

antecipado das Quotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 4º No caso de decisão assemblear pela não liquidação do Fundo, havendo Quotistas dissidentes, estes podem requerer o resgate de suas quotas que serão integralmente resgatadas conforme os procedimentos do Artigo 41 do Regulamento.

Artigo 51 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 49 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 49 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas.

Parágrafo Único Os titulares das Quotas Subordinadas poderão deliberar a não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o *caput* acima.

Artigo 52 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 49 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, será constituído pelos titulares das Quotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XVII - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 53 Desde a 1ª Data de Emissão de Quotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se a Razão de Garantia é igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) (“Razão de Garantia”). Isso significa que, no mínimo, 33,33% (trinta e três inteiros, trinta e três centésimos por cento) do Patrimônio do Fundo deve ser representado por Quotas Subordinadas Junior e Quotas Mezanino, em conjunto (o “Índice de Subordinação”).

Parágrafo 1º O Fundo terá como Razão de Garantia Mezanino, o percentual de 200% (duzentos por cento) (a “Razão de Garantia Mezanino”). Isso significa que, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido é representado por quotas subordinadas em circulação deve ser representado por Quotas

Subordinadas Junior (o “Índice de Subordinação Junior”).

Artigo 54 Na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia e/ou do Índice de Subordinação, a Administradora deverá comunicar os titulares de Quotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas.

Parágrafo Único Caso os titulares das Quotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Artigo 55 Caso a Razão de Garantia seja superior a 160% (cento e sessenta por cento), ocorrerá Excesso de Cobertura (o “Excesso de Cobertura”), podendo a Administradora realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos respectivos Quotistas, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora deverá comunicar a ocorrência de Excesso de Cobertura aos titulares de Quotas Subordinadas semanalmente.

Parágrafo 2º Os titulares das Quotas Subordinadas deverão comunicar à Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da comunicação prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a parcela de Quotas Subordinadas que deverá ser amortizada.

Parágrafo 3º A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Quotistas prevista no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Quotas Subordinadas, na forma deste Artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO XVIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 56 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Quotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução aos titulares das Quotas Seniores dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 41 deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização da série de Quotas específica;
- (e) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (f) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas.

CAPÍTULO XIX - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 57 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora, a Empresa de Análise Especializada ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Empresa de Análise Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui

referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 57 abaixo.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no Artigo 56 acima deverá ser previamente aprovada pela Empresa de Análise Especializada.

Artigo 58 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Quotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Quotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas Seniores no valor total das Quotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Quotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Empresa de Análise Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos

termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XX - CUSTODIANTE

Artigo 59 Os serviços de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas serão prestados pela **SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.749 de 30 de junho de 2014, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, instituição financeira regularmente autorizada pelo BACEN e credenciada perante a CVM, para prestar os serviços de custódia qualificada, escrituração e controladoria ao Fundo (o “Custodiante”).

Artigo 60 Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante nos termos deste Regulamento e na legislação e regulamentação vigente, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I – validar, no momento da cessão, os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;

II – receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

III – durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

IV – realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e dos Documentos Comprobatórios;

V – fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;

VI – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para Auditoria Independente, Agência de Classificação de Risco e órgãos reguladores;

VII – cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos de Crédito, depositando os valores recebidos diretamente em:

- a) Conta do Fundo; ou
- b) Conta de Recebimento do Fundo.

X – realizar a movimentação de todos os valores referentes a Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.

Parágrafo 1º A guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito será realizada pelo Custodiante ou por empresa especializada por ele contratada para a guarda física dos Documentos Comprobatórios, sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º Tendo em vista a quantidade e a natureza dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, bem como a estratégia de investimento do Fundo, o Custodiante ou por terceiro por ele contratado realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referida nas alíneas “b” e “c” do caput deste Artigo 71 Caput, por amostragem, observados os parâmetros do Anexo V ao presente Regulamento.

Parágrafo 3º O Anexo IV a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado na forma do Parágrafo 2º do Artigo 1º acima sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e da Empresa de Análise Especializada.

Parágrafo 4º O Custodiante somente poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos

incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI sem prejuízo de sua responsabilidade, desde que sejam observadas as restrições previstas no artigo 38, parágrafos 7º e 8º, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 5º Os prestadores de serviço contratados de que trata o §3º acima não podem ser:

- I – Originadores,
- II – Cedentes;
- III – Consultora Especializada; ou
- IV – Gestora.

Parágrafo 6º O Custodiante deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, previamente e/ou no momento de cada cessão do Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

Parágrafo 7º A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:

- I – os Direitos creditórios integrantes da carteira do fundo; e
- II – os créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos § 1º deste artigo.

Artigo 61 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e

- (d) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.
- (e) executar, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Qualificado dos Quotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;

CAPÍTULO XXI - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA

Artigo 62 Para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, será contratada a empresa Platinum Fomento Mercantil Ltda, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Bento Gonçalves, 2537, cjto 1001 e 1002, inscrita no CNPJ sob o número 10.577.121/0001-54, doravante (“Empresa de Análise Especializada”).

Artigo 63 A Empresa de Análise Especializada será responsável por todos os serviços relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada.

Parágrafo Único Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Empresa de Análise Especializada, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 64 Para dar suporte e auxiliar na cobrança extrajudicial e judicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido

pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo, será contratada a empresa Platinum Fomento Mercantil Ltda., com sede na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Bento Gonçalves, 2537, cjtos. 1001 e 1002, inscrita no CNPJ sob o nº 10.577.121/0001-54, doravante (“Agente de Cobrança”).

Parágrafo Único O Fundo outorgará a Agente de Cobrança, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no caput deste Artigo.

CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 65 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, observado o disposto na hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 11 deste Regulamento; e
- (f) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Empresa de Análise Especializada e da Empresa de Auditoria Independente, mediante a alteração do Regulamento na forma da alínea (e) acima, quando necessário.

Parágrafo Único As matérias indicadas nos incisos (b), (c), e (d) deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria

das Quotas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 66 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 67 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 74 deste Regulamento ou enviado por meio de correio eletrônico aos Quotistas, ou ainda por envio de carta registrada a todos os quotistas. No aviso constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de pelo menos 1 (um) Quotista.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Quotista presente, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente, da Empresa de Análise Especializada

ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Quotistas quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 7º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia geral que comparecerem todos os condôminos.

Parágrafo 8º Somente podem votar na Assembleia Geral os quotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 68 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 69 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Quotas Subordinadas.

Parágrafo 2º A alteração das seguintes matérias dependerá da aprovação dos detentores de maioria absoluta das Quotas Subordinadas:

- (a) as matérias previstas no Artigo 28, Parágrafo 6º, no Artigo 29, Parágrafo 2º e no Artigo 63, alíneas (e) e (f) deste Regulamento;
- (b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e
- (c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 70 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quoruns estabelecidos nos Artigos 63, Parágrafo Único e Artigo 65, Parágrafo Segundo deste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 dias de sua realização, mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino.

Artigo 71 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto nos Parágrafos 7º e 8º do Artigo 65.

CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 72 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 73 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as

regras do Plano Contábil;

- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria Independente deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 74 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXIV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 75 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 45 e 46 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXV- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 76 Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de *jornal de grande circulação* ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 33 deste Regulamento. Esta publicação

poderá ser dispensada caso todos os quotista sejam devidamente comunicados por carta registrada.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo 2º Qualquer mudança no Periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 3º A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (c) abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- (d) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada; e
- (e) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente.

Parágrafo 4º Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque de que:

- (a) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- (b) os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo FGC.

Artigo 77 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Quotistas, na sede e agências

da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 78 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Quotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 79 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXVI - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 80 Na hipótese de posterior modificação do Regulamento visando permitir a transferência ou negociação das Quotas da presente emissão no mercado secundário será obrigatório o prévio registro perante a CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos do Artigo 2º, § 2º da Instrução CVM 400, de 29 de dezembro de 2003, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente, nos termos do artigo 23-A, do Inciso III da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 81 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de

responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 82 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 83 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 84 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento.
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Quotas Seniores promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série.
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI.
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido.
<u>B3:</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil.
<u>Base de Dados:</u>	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo Custodiante
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.
<u>Conta de Arrecadação:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Análise Especializada, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito.
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Análise Especializada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.

<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente.
<u>Contratos de Prestação de Serviços de Análise Especializada:</u>	é o contrato firmado pelo Fundo com a Empresa de Análise Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título.
:	
<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	é o contrato firmado, entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Empresa de Auditoria;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento.
<u>Custodiante</u>	é a SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40.
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, quando for o caso.
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer.
<u>Data de Emissão de Quotas:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Quotas Seniores, ou da

	integralização das distribuições de Quotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva série.
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo.
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
<u>Documentos Comprobatórios</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 23 deste Regulamento. São os documentos comprobatórios da efetiva originação de cada Direito de Crédito, a exemplo de títulos de crédito, contratos, comprovantes de entrega de mercadoria, comprovantes de prestação de serviços, dentre outros documentos.
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos relativos às atividades e operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Prestação de Serviços de Análise, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente.
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento.

<u>Empresa de Auditoria Independente:</u>	é a empresa de auditoria credenciada junto à CVM, contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
<u>Empresa de Análise Especializada:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 60 deste Regulamento.
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento.
<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento.
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.
<u>Gestora:</u>	Tercon Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.121.454/0001-95, com sede na Rua Américo Brasiliense, 1765, conjunto 32, Chácara Santo Antônio, cidade de São Paulo, estado de São Paulo;
<u>Índice de Subordinação</u>	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo.
<u>Índice de Subordinação Jr.</u>	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas Junior em circulação; e (b) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação.
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e posteriores alterações.
<u>Instrução CVM 489</u>	Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011.
<u>Investidor Qualificado:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos do art. 109 da Instrução CVM 409 a investir em fundos de investimento em direitos creditórios.
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação,

	incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas.
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXIII.
<u>Periódico</u>	Jornal de grande circulação.
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão.
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil é aquele definido pela Instrução CVM nº 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável.
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo IV a este Regulamento.
<u>Quotas:</u>	são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas.
<u>Quotas Seniores:</u>	são as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries.
<u>Quotas Subordinadas:</u>	são as quotas subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições.
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas.
<u>Razão de Garantia:</u>	é a relação entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores do Fundo.
<u>Razão de Garantia Mezanino</u>	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação, e (b) o valor total das Cotas subordinadas mezanino em circulação (se houver).

<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<u>Suplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 28 deste Regulamento.
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão.
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 33 do presente Regulamento.

ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento da [•] série de Quotas Seniores

PLATINUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

CNPJ nº [•]

A [•] série de Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial PLATINUM (o “Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, registrado em [•] de [•] de [•] no [•]º Ofício de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo sob nº [•], terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas Seniores: [•] ([•]);
- b) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- c) Período de Carência: de [•] de [•] de [•] até [•] de [•] de [•];
- d) Datas de Amortização: [•];
- e) Data de Resgate: [•] de [•] de [•];
- f) Remuneração alvo: [•];
- g) Valor Unitário de Emissão: [•] ([•] reais);
- h) Forma de colocação: [•].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

PLATINUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

Por:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

ANEXO III – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes dos Cedentes.
- B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 anos; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente.
- C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- D. Consulta no Procon, conforme o caso;
- E. Informações fornecidas por fornecedores;
- F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

3.1.4 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

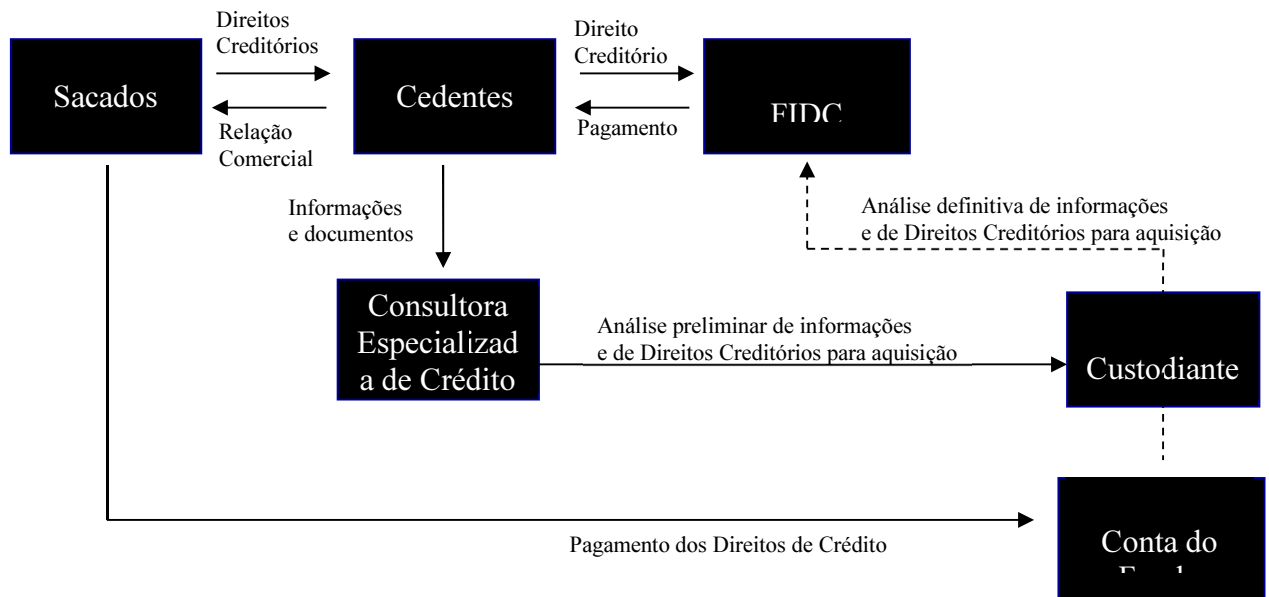
- a) título em atraso por mais de 180 dias;
- b) encargos financeiros pendentes;
- c) inatividade do cliente por 12 meses ou mais.

3.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

4. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Resumidamente, os procedimentos de concessão de crédito podem ser esquematizados da seguinte maneira:



ANEXO IV – POLÍTICA DE COBRANÇA

A Empresa de Análise Especializada adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

1. Após 3 (três) dias da assinatura do Termo de Cessão, a Empresa de Análise Especializada enviará aos respectivos devedores dos Direitos de Crédito:
 - (i) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito; e
 - (ii) a seu critério, notificação aos respectivos Devedores da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
2. Em se tratando de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo de valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a notificação descrita no item 1, alínea (ii), acima, poderá ser realizada através Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR. Em todos os outros casos, a referida notificação poderá ser realizada mediante correspondência simples.
 - 2.1. a critério da Empresa de Análise Especializada, poderá ser enviada carta para os respectivos devedores dos Direitos de Crédito, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito de Crédito.
3. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protestos.
 - 3.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, a Empresa de Análise Especializada entrará em contato com tais Devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito.
4. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério da Empresa de Análise Especializada, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

- 4.1. Poderão ser feitas uma ou mais prorrogações respeitando-se o prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).
5. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo, a critério da Empresa de Análise Especializada, iniciará, caso seja viável e possível, o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

ANEXO V - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa especializada que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.